



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.534 - RJ (2011/0045703-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO IRREGULAR DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. RESOLUÇÕES DO CNI. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AUSENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes com o escopo de afastar a aplicação de multas e suspender a ordem de saída do Brasil de estrangeiros, técnicos e tripulantes que lhe prestavam serviço.

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem, sob o argumento da ilegalidade de Resoluções baixadas pelo CNI, que exorbitaram suas competências legais e criaram procedimento indevido "com nítida preocupação de atender os interesses de um determinado setor de nossa economia, em flagrante afronta ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil".

3. O Recurso Especial, além de apontar violação do art. 535 do CPC, insiste em que a observância das Resoluções (tidas por ilegais) impõe a regularidade da permanência dos estrangeiros em território nacional e que a competência para edição das Resoluções decorre das normas violadas, cujo conteúdo prevê a seleção de imigrantes que correspondam a mão-de-obra especializada em setores da economia nacional.

4. Negado seguimento monocraticamente ao Recurso, foi interposto Agravo Regimental sob o argumento de que *Decretos* atribuíram competência à CNI para estabelecer normas e regular a matéria em debate, nos termos da Lei 8.422/1992, reiterando questões de fundo – como, por exemplo, a existência de normas voltadas para proporcionar mão-de-obra especializada para setores da economia nacional. Os agravantes ratificam ainda sua posição sobre a violação do art. 535 do CPC.

5. O art. 535 do CPC não sofreu violação, porquanto as questões jurídicas foram examinadas em sua totalidade. A premissa do raciocínio dos ora agravantes – a atuação de acordo com as Resoluções da CNI - foi afastada pelo reconhecimento na origem da ilegalidade de tais normas. Não houve, portanto, omissão não sanada.

6. A controvérsia desborda o debate sobre competência para a edição de resoluções: a) os recorrentes buscam explicitamente fazer valer o conteúdo das normas infralegais; b) para realizar o cotejo da tese do acórdão e do Recurso Especial, é imprescindível examinar o conteúdo das Resoluções, de modo a apurar se transcende o limite de desenvolver, especificar ou regular as disposições legais, desrespeitando a hierarquia; c) não bastasse, seria necessário revolver os fundamentos que levaram à criação do regime diferenciado e que justificariam a aplicação das Resoluções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Precedentes do STJ corroboram, em situações bastante semelhantes, que a tese sustentada pelos recorrentes, quanto à possibilidade de contratação de trabalhadores estrangeiros, apóia-se nos termos das Resoluções 31/1998 e 1/1999 do Conselho Nacional de Imigração, órgão relacionado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo inviável o conhecimento de Recurso Especial, uma vez que resolução não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (cfr. AgRg em REsp 1.172.943/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 17.12.2010; REsp 1170789, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 19.5.2010; AgRg no REsp 908292/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins DJe 2.3.2010).
8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.534 - RJ (2011/0045703-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial.

Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante com o escopo de afastar a aplicação de multas e suspender a ordem de saída do Brasil de estrangeiros, técnicos e tripulantes que lhe prestavam serviço.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem, sob o argumento da ilegalidade de Resoluções baixadas pelo CNI, que exorbitaram suas competências legais, e criaram procedimento indevido "com nítida preocupação de atender os interesses de um determinado setor de nossa economia, em flagrante afronta ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil".

O Recurso Especial, além de apontar violação do art. 535 do CPC, insiste que a observância das Resoluções (tidas por ilegais), impõe a regularidade da permanência dos estrangeiros em território nacional. Afirmara ainda que a competência para edição das Resoluções decorre das normas violadas, cujo conteúdo prevê a seleção de imigrantes que correspondam a mão-de-obra especializada em setores da economia nacional.

A decisão monocrática negou seguimento ao Recurso Especial por entender que inexistente violação do art. 535 do CPC e que a questão exige o exame de normas infralegais, o que refoge à hipótese de cabimento recursal. Foram citados diversos precedentes que versam sobre as mesmas partes e as mesmas teses (fls. 815-821/STJ).

O Agravo Regimental insiste no argumento de que *Decretos* atribuíram competência à CNI para estabelecer normas e regular a matéria em debate, nos termos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.422/1992, reiterando questões de fundo – como, por exemplo, a existência de normas voltadas para proporcionar mão-de-obra especializada para setores da economia nacional. Ratifica ainda sua posição sobre a violação do art. 535 do CPC (fls. 835-843/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.534 - RJ (2011/0045703-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2011.

Não obstante os argumentos do Agravo Regimental, persisto no entendimento exarado na decisão monocrática, com particular ênfase aos diversos precedentes envolvendo as mesmas partes e as mesmas teorias (sem litispendência, dado serem ordens de saída de estrangeiros distintos), sempre pelo não conhecimento do Recurso Especial porque ausente a hipótese constitucional de cabimento.

Transcrevo a decisão recorrida:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SITUAÇÃO IRREGULAR DE ESTRANGEIROS NO PAÍS - ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES NºS. 31/98 E 01/99 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO.

I - Visavam as Impetrantes com o presente mandamus a suspensão da ordem da saída do Brasil dos estrangeiros mencionados na exordial e, ainda, que a Impetrada se abstinhasse de autuar as Impetrantes, seus técnicos e tripulantes e que os mesmos pudessem desembarcar em território nacional para prestarem serviços em suas embarcações, sob o argumento de necessidade de mão de obra especializada para atuar na área de construção submarina.

II - Irresignadas com a r. Sentença que julgou improcedente o pedido, apelaram as Impetrantes, salientando que a entrada e permanência dos técnicos estrangeiros se deu com observância dos atos normativos providos do Conselho Nacional de Imigração, sendo que o artigo 3º da Resolução Recomendada n. 01/99 determina que aplicar-se-ão também aos estrangeiros não integrantes da tripulação as normas da Resolução Normativa n. 31/98.

III - "3. A legislação que regula o ingresso de estrangeiros no país encontra-se prevista nos arts. 4º, 10 e incisos III e V do art. 13 da Lei 6.815/80. 4. Totalmente ilegal as disposições contidas nas resoluções baixadas pelo CNI, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitaram de suas competências legais, criando um procedimento flagrantemente ilegal, com nítida preocupação de atender os interesses de um determinado setor de nossa economia, em flagrante afronta ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. Considerando que, devido aos acontecimentos anteriores envolvendo hipóteses idênticas, conforme foram inclusive noticiadas na petição inicial, não se revela possível considerar que as impetrantes tenham agido com boa-fé subjetiva, pois, no mínimo, haveria dúvida a respeito da legalidade das Resoluções referidas - as de n. 31/98 e 01/99 - diante do disposto na Lei n. 6.815/80. Ora, tal como se verifique em outros campos do Direito, ainda que a pessoa tivesse plena convicção acerca da regularidade de sua conduta os primeiros episódios relacionados às atuações das impetrantes em circunstâncias idênticas àquela em que se verificou no presente caso, geraram, no mínimo, dúvida acerca da possibilidade de prosseguirem agindo como antes" (TRF 2º REGIÃO. AMS 2003.51.02.000240-2/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON, DJU 08/05/2007).

IV - Negado provimento à Apelação. (fl. 745-746/STJ).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 766/STJ).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 144 do Decreto 86.715/1981; 1º, incs. I e VI, do Decreto 840/1993; e 6º, inc. IV, "d", da Lei 8.422/1992. Afirmam que "observadas as determinações da Resolução Normativa n. 31/98 e da Resolução Recomendada n. 01, no sentido de que apresentados os protocolos de pedido de visto temporário de trabalho ao Ministério do Trabalho, ficam os estrangeiros que ingressarem no país em situação regular para o desempenho de suas funções, impossibilitando a aplicação de quaisquer penalidades pela i. Autoridade Impetrada" (fl. 775/STJ). Aduzem que a competência para edição das Resoluções decorre das normas violadas, cujo conteúdo prevê a seleção de imigrantes que correspondam a mão-de-obra especializada em setores da economia nacional. Registram que as referidas Resoluções são dotadas de presunção de legalidade e imperatividade. Apontam, ao final, violação do art. 535 do CPC por não ter sido examinada a impossibilidade de punição pelo estrito cumprimento de normas presumidamente legais.

Contraminuta apresentada às fls. 794-798/STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2011.

Trata-se na origem de MS impetrado contra aplicação de multas por serem mantidos em território nacional técnicos estrangeiros sem visto temporário de trabalho e determinação de deportação.

Os recorrentes alegam que o Conselho Nacional de Imigração era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para expedir as Resoluções 31/1998 e 01/1999, cujo conteúdo legitimaria a conduta dos recorrentes e elidiria a penalidade aplicada.

O Acórdão recorrido, valendo-se de referências à sentença, entendeu que o CNI "criou privilégio odioso em favor de estrangeiros, que trabalhem em embarcações, dispensando a necessidade de prévia obtenção de visto temporário, para fins de efetivo exercício de atividade laborativa no país, descurando-se, principalmente da defesa dos trabalhadores nacionais" (fl. 734/STJ).

Inicialmente, afasto a alegação de violação do art. 535 do CPC, porquanto as questões jurídicas foram examinadas em sua totalidade.

No mais, a controvérsia desborda o debate sobre competência para a edição de resoluções: a) os recorrentes buscam explicitamente fazer valer o conteúdo das normas infralegais; b) para realizar o cotejo da tese do acórdão e do Recurso Especial, é imprescindível examinar o conteúdo das Resoluções, de modo a apurar se transcende o limite de desenvolver, especificar ou regular as disposições legais, desrespeitando a hierarquia; c) não bastasse, seria necessário revolver os fundamentos que levaram à criação do regime diferenciado e que justificaria a aplicação das Resoluções.

Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso, uma vez que as Resoluções não se enquadram no conceito de Lei Federal do permissivo constitucional.

Cito precedentes específicos sobre o tema, envolvendo **as mesmas partes**:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INCABIMENTO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Apreciadas todas as questões postas a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg em REsp 1.172.943/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje 17.12.2010)

Do voto condutor, consta:

In casu, estão os recorrentes em que o acórdão teria se omitido quanto às questões levantadas em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, relativamente à impossibilidade de, "(...) tendo seguido de boa-fé normas regulamentares dotadas de presunção de legitimidade e legalidade, vez que editadas regularmente por órgão do poder público, sejam penalizadas pela aplicação de multa pela Polícia Federal por seguirem estritamente as orientações procedimentais para a contratação dos técnicos estrangeiros e seu ingresso no país previstas em normativos vigentes à época dos fatos. (...) (fl. 864).

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão relativa à suposta boa-fé subjetiva, apta a afastar as penalidades, foi decidida pelo Tribunal *a quo* - tanto que se instaurou divergência a esse respeito -, com base no entendimento vencedor de que não se revelava mais possível o reconhecimento de conduta pautada na boa-fé, em razão da presente impetração ocorrer em um contexto de sucessivas autuações do mesmo órgão da Polícia Federal pelo mesmo fato, o que, no mínimo, geraria dúvida a respeito da legalidade das Resoluções nºs 31/98 e 01/99, diante do disposto na Lei nº 6.815/80.

Vale conferir o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido:

"(...)

5. O eminente Relator, ao apreciar o recurso de Apelação, considerou a incidência do princípio da eticidade normativa, desdobramento da boa-fé objetiva, o que, a seu sentir, inviabiliza a aplicação de penalidades a terceiros que estavam convictos da correção de sua conduta, pautados em atos administrativos, aparentemente, 'regulares'.

6. Pedindo vênua ao eminente Relator, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, considero que, devido aos acontecimentos anteriores envolvendo hipóteses idênticas, conforme foram inclusive noticiadas na petição inicial, não se revela possível considerar que as impetrantes tenham agido com boa-fé subjetiva, pois, no mínimo, haveria dúvida a respeito da legalidade das Resoluções referidas - as de nº 31/98 e 01/99 - diante do disposto na Lei nº 6.815/80.

Ora, tal como se verifica em outros campos do Direito, ainda que a pessoa tivesse plena convicção acerca da regularidade de sua conduta, os primeiros episódios relacionados às autuações das impetrantes em circunstâncias idênticas àquela em que se verificou no presente caso, geraram, no mínimo, dúvida acerca da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossequirem agindo como antes.

7. Como mencionado no início deste voto, as impetrantes participaram de outros episódios anteriores ao tratado nos autos, relacionados à autuação levada a efeito pela Polícia Federal na sua atividade de controle da regularidade da presença de estrangeiros no território nacional. Desse modo, não se revelava mais possível o reconhecimento de conduta pautada na boa-fé com a repetição das mesmas práticas sob pena de convalidação de atos normativos ilegais em legítimos e aparentemente justos, contrariando o disposto no sistema jurídico brasileiro em termos de hierarquia das fontes normativas, e do próprio princípio da legalidade.

8. Diante de tais fundamentos, pedindo vênia ao eminente Relator, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo íntegra a r. sentença de denegação da ordem.

(...)” (fls. 799/800).

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Relativamente aos demais dispositivos legais tidos por violados nas razões recursais, enquanto a decisão agravada decidiu que não é cabível a interposição do apelo extremo quanto à violação das Resoluções nºs 31/98 e 01/99, eis que tal espécie normativa não está compreendida no conceito de lei federal, que a violação do artigo 144 do Decreto nº 86.715/81 demandaria, por via reflexa, o exame das aludidas resoluções, e que não estão prequestionados os artigos 1º, incisos I e VI, do Decreto nº 840/93 e 6º, incisos III e IV, alínea "d", da Lei nº 8.422/92, limitaram-se os agravantes a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se de impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, nesse ponto, a incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, conheço em parte do agravo regimental e lhe nego provimento.

Outro precedente, de minha relatoria, segue a mesma linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS. TESE FUNDADA NAS RESOLUÇÕES 31/1998 E 1/1999 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Na análise detida das razões apresentadas no Recurso Especial, nota-se que, não obstante apontar a legislação federal considerada como malferida, a tese sustentada pelos agravantes, quanto à possibilidade de contratação de trabalhadores estrangeiros, apóia-se nas Resoluções 31/1998 e 1/1999 do Conselho Nacional de Imigração, órgão relacionado ao Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dessa forma, é inviável o conhecimento de Recurso Especial, uma vez que resolução não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. 3. Agravo Regimental não provido. (REsp 1170789, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 19.5.2010).

Confirmam-se trechos do voto condutor:

Na análise detida das razões apresentadas no presente Recurso Especial, nota-se que, não obstante apontarem a legislação federal considerada malferida, a tese sustentada pelos recorrentes, quanto à possibilidade de contratação de trabalhadores estrangeiros, apóia-se nos termos das Resoluções 31/1998 e 1/1999 do Conselho Nacional de Imigração, órgão relacionado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, é inviável o conhecimento de Recurso Especial, uma vez que resolução não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira:

(...)

1. Para efeito de cabimento de Recurso Especial, compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (EDcl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). *Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

(...)

(AgRg no REsp 658.339/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010, grifei)

(...)

2. O fundamento do acórdão recorrido com base na Resolução 456/2000 da ANEEL é suficiente para mantê-lo. Com isso, para enquadrar a agravante como indústria rural seria imperioso analisar os termos da referida resolução, o que, nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é possível, já que resolução não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1163334/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)

(...)

1. A instância especial não comporta a análise de arguição genérica de contrariedade à lei federal (Súmula n. 284 do STF), *nem é sede recursal própria para aferir suposta ofensa a resoluções do Banco Central Brasil.*

(...)

(REsp 730.687/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 11/02/2010, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental.

Por fim, outro, envolvendo as mesmas partes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE
AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA ESTRANGEIROS –
ACÓRDÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO.

O fundamento do acórdão recorrido com base na Resolução Normativa 31/98 do Conselho Nacional de Imigração é suficiente para mantê-lo. Com isso, para julgar o recurso especial, seria necessário analisar resolução, o que, nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, já que resolução não se enquadra no conceito de lei federal, conforme previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908292/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 02/03/2010).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme visto acima, efetivamente existem precedentes (AgRg em REsp 1.172.943/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17.12.2010; REsp 1170789, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19.5.2010; AgRg no REsp 908292/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins DJe 02/03/2010) em situações em tudo semelhantes. Ali, foi consignado que a tese sustentada pelos recorrentes, quanto à possibilidade de contratação de trabalhadores estrangeiros, apóia-se nos termos das Resoluções 31/1998 e 1/1999 do Conselho Nacional de Imigração, órgão relacionado ao Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial, uma vez que resolução não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Refuta-se ainda a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto as questões jurídicas foram examinadas em sua totalidade. A premissa do raciocínio da ora agravante - a atuação de acordo com as Resoluções da CNI - foi afastada pelo reconhecimento na origem da ilegalidade de tais normas. Não houve, portanto, omissão não sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não antevejo, portanto, razões para alterar a decisão monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045703-3

**AgRg no
REsp 1.242.534 / RJ**

Número Origem: 200351020002682

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.